

Aula 00

*TRF 4ª Região (Técnico Judiciário - Área
Administrativa) Passo Estratégico de
Direito Constitucional*

Autor:
Tulio Lages

06 de Dezembro de 2022

CONSTITUIÇÃO: CONCEITO; CLASSIFICAÇÃO

Sumário

<i>Apresentação</i>	3
<i>O que é o Passo Estratégico?</i>	3
<i>Análise Estatística</i>	4
<i>Roteiro de revisão e pontos do assunto que merecem destaque</i>	5
<i>Características que identificam uma Constituição</i>	6
<i>Constituição Ideal - Canotilho</i>	6
<i>Sentidos das Constituições</i>	6
<i>Sentido sociológico</i>	6
<i>Sentido político</i>	6
<i>Sentido jurídico</i>	7
<i>Sentido cultural</i>	7
<i>Partes em que usualmente são divididas as Constituições</i>	8
<i>Elementos das constituições - José Afonso da Silva</i>	9
<i>Classificações das Constituições</i>	10
<i>Quanto à origem</i>	10
<i>Quanto à forma</i>	10
<i>Quanto ao modo de elaboração</i>	11
<i>Quanto à estabilidade</i>	11
<i>Quanto ao conteúdo</i>	12
<i>Quanto à extensão</i>	13



Quanto à correspondência com a realidade política e social (classificação ontológica de Karl Loewenstein)	13
Quanto à sua função no ordenamento jurídico e a sua relação com a atividade legislativa ordinária	14
Quanto à função	14
Quanto à finalidade.....	15
Quanto ao conteúdo ideológico.....	15
Quanto ao local da decretação.....	15
Quanto ao sistema	15
Constituição Plástica	16
Constituição Expansiva	16
Classificação da CF/88	16
Classificação da Constituição dos Estados Unidos	17
Classificação da Constituição inglesa.....	17
Questões estratégicas.....	17
Questionário de revisão e aperfeiçoamento.....	24
Perguntas.....	25
Perguntas com respostas.....	26
Lista de Questões Estratégicas	38
Gabarito.....	41
Referências Bibliográficas	42



APRESENTAÇÃO

Olá!

Sou o professor Túlio Lages e, com imensa satisfação, serei o seu analista do Passo Estratégico!

Para que você conheça um pouco sobre mim, segue um resumo da minha experiência profissional, acadêmica e como concursado:

Coordenador e Analista do Passo Estratégico - disciplinas: Direito Constitucional e Administrativo.

Auditor do TCU desde 2012, tendo sido aprovado e nomeado para o mesmo cargo nos concursos de 2011 (14º lugar nacional) e 2013 (47º lugar nacional).

Ingressei na Administração Pública Federal como técnico do Serpro (38º lugar, concurso de 2005). Em seguida, tomei posse em 2008 como Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho (6º lugar, concurso de 2007), onde trabalhei até o início de 2012, quando tomei posse no cargo de Auditor do TCU, que exerço atualmente.

Aprovado em inúmeros concursos de diversas bancas.

Graduado em Engenharia de Redes de Comunicação (Universidade de Brasília).

Graduado em Direito (American College of Brazilian Studies).

Pós-graduado em Auditoria Governamental (Universidade Gama Filho).

Pós-graduando em Direito Público (PUC-Minas).

Estou extremamente feliz de ter a oportunidade de trabalhar na equipe do "Passo", porque tenho convicção de que nossos relatórios e simulados proporcionarão uma preparação diferenciada aos nossos alunos!

O QUE É O PASSO ESTRATÉGICO?

O Passo Estratégico é um material escrito e enxuto que possui dois objetivos principais:

- a) orientar revisões eficientes;
- b) destacar os pontos mais importantes e prováveis de serem cobrados em prova.



Assim, o Passo Estratégico pode ser utilizado tanto para **turbinar as revisões dos alunos mais adiantados nas matérias**, quanto para **maximizar o resultado na reta final de estudos por parte dos alunos que não conseguirão estudar todo o conteúdo do curso regular**.

Em ambas as formas de utilização, como regra, **o aluno precisa utilizar o Passo Estratégico em conjunto com um curso regular completo**.

Isso porque nossa didática é direcionada ao aluno que já possui uma base do conteúdo.

Assim, se você vai utilizar o Passo Estratégico:

a) **como método de revisão**, você precisará de seu curso completo para realizar as leituras indicadas no próprio Passo Estratégico, em complemento ao conteúdo entregue diretamente em nossos relatórios;

b) **como material de reta final**, você precisará de seu curso completo para buscar maiores esclarecimentos sobre alguns pontos do conteúdo que, em nosso relatório, foram eventualmente expostos utilizando uma didática mais avançada que a sua capacidade de compreensão, em razão do seu nível de conhecimento do assunto.

Seu cantinho de estudos famoso!

Poste uma foto do seu cantinho de estudos nos stories do Instagram e nos marque:



[@passoestrategico](https://www.instagram.com/passoestrategico)

Vamos repostar sua foto no nosso perfil para que ele fique famoso entre milhares de concurseiros!

ANÁLISE ESTATÍSTICA

Inicialmente, convém destacar os percentuais de incidência de todos os assuntos:

Assunto	Grau de incidência em concursos similares
	FCC
Direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º da CF)	20,55%
Poder Judiciário (arts. 92 a 126 da CF)	18,49%
Organização do Estado (arts. 18 a 36 da CF)	8,90%
Administração Pública (arts. 37 a 43 da CF)	8,90%



Direitos Sociais (arts. 6º a 11 da CF)	7,53%
Funções Essenciais à Justiça (arts. 127 a 135 da CF)	7,53%
Direitos políticos (arts. 14 a 16 da CF)	4,11%
Poder Executivo (arts. 76 a 91 da CF)	4,11%
Ordem Social (arts. 193 a 232 da CF)	3,42%
Nacionalidade (arts. 12 e 13 da CF)	2,74%
Processo legislativo e modificação da Constituição (arts. 59 a 69)	2,74%
Partidos políticos (art. 17 da CF)	2,05%
Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 70 a 75 da CF)	2,05%
Do Poder Legislativo (arts. 44 a 58)	1,37%
Ordem Econômica e Financeira (arts. 170 a 192 da CF)	1,37%
Controle de Constitucionalidade	1,37%
Aplicabilidade das normas constitucionais	<1,00%
Poder Constituinte	<1,00%
Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil (arts. 1º a 4º da CF)	<1,00%
Sistema Tributário Nacional (arts. 145 a 162 da CF)	<1,00%
Constituição: conceito, objeto, estrutura, sentidos, classificação. Supremacia e classificação	<1,00%
Aplicação das normas constitucionais no tempo. Entrada em vigor de uma nova Constituição.	<1,00%
Interpretação das normas constitucionais	<1,00%
Defesa do Estado e das Instituições Democráticas (arts. 136 a 144 da CF)	<1,00%
Finanças Públicas (arts. 163 a 169 da CF)	<1,00%
Disposições Constitucionais Gerais (arts. 233 a 250 da CF)	<1,00%
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT	<1,00%
Teoria Geral do Direito Constitucional	<1,00%

ROTEIRO DE REVISÃO E PONTOS DO ASSUNTO QUE MERECEM DESTAQUE

A ideia desta seção é apresentar um roteiro para que você realize uma revisão completa do assunto e, ao mesmo tempo, destacar aspectos do conteúdo que merecem atenção.

Para revisar e ficar bem-preparado no assunto, você precisa, basicamente, compreender bem os pontos a seguir:



Características que identificam uma Constituição

Constituição é a lei máxima (suprema, superior) de um Estado, o estatuto jurídico fundamental da comunidade, criada pela vontade soberana do povo, que conta, geralmente, com normas que versam sobre a forma de Estado e de governo, a aquisição do poder de governar, a formação e divisão dos poderes, a distribuição de competências, bem como os direitos, garantias e deveres individuais.

Constituição Ideal - Canotilho

Elementos que caracterizam a Constituição Ideal de Canotilho:

- a) escrita;
- b) contém um sistema de direitos fundamentais individuais;
- c) contém a definição e o reconhecimento do princípio da separação dos poderes;
- d) adota um sistema democrático formal.

Os elementos possuem em comum o fato de estarem relacionados à limitação do poder coercitivo do Estado.

Sentidos das Constituições

Sentido sociológico

O sentido sociológico de constituição foi preconizado por Ferdinand Lassale.

Nessa concepção, a Constituição real e efetiva consiste na soma dos fatores reais de poder que vigoram na sociedade.

Dessa forma, a Constituição escrita (jurídica) somente será real, efetiva, caso guarde plena correspondência com os fatores reais de poder, sob pena de ser considerada mera "folha de papel".

Assim, para o autor, todo Estado possui uma Constituição material (real, efetiva), mesmo que não possua uma Constituição formal (escrita).

Sentido político

O sentido político de Constituição foi preconizado por Carl Schmitt.



Nessa concepção, a Constituição é uma decisão política fundamental que visa estrutura e organizar os elementos essenciais do Estado.

A teoria de Schmitt é chamada de voluntarista (ou decisionista), porque leva em conta o fato de a Constituição ser um produto da vontade do titular do Poder Constituinte, independentemente da justiça de suas normas ou de sua correspondência aos fatores reais de poder.

Por fim, é bom destacar que, para o autor, há distinção entre Constituição e o que ele chamou de "leis constitucionais".

Nesse sentido, a Constituição seria apenas o conjunto de normas que regem decisões políticas fundamentais, matérias de grande relevância.

Por outro lado, as leis constitucionais seriam as normas de menor importância, embora contidas formalmente no texto constitucional.

Sentido jurídico

O sentido jurídico de Constituição foi preconizado por Hans Kelsen.

Nessa concepção, não são levados em consideração aspectos sociológicos, políticos ou filosóficos para se buscar a definição de a Constituição: ela é considerada uma norma jurídica pura, de caráter superior e fundamental, que tem a finalidade de organizar e estruturar o poder político, limitar a atuação estatal e estabelecer direitos e garantias individuais.

Ao invés de retirar seu fundamento de validade a partir dos fatores reais de poder, ou da realidade social do Estado (como Lassale), Kelsen propôs um escalonamento hierárquico das normas, onde as normas jurídicas inferiores retiram fundamento de validade em normas jurídicas superiores.

Já a Constituição (escrita), que é a norma jurídica máxima, retira seu fundamento de validade do que Kelsen chamou de "norma hipotética fundamental", uma norma imaginada, que não possui enunciado explícito. Consiste apenas numa ordem de obediência à Constituição positivada, dirigida a todos, de forma pressuposta.

Por fim, cumpre destacar que, para compreender plenamente a concepção kelseniana, deve-se compreender a norma hipotética fundamental como o sentido lógico-jurídico de Constituição. Por sua vez, o documento escrito, solene, que figura como norma positiva suprema a partir da qual todas as outras são criadas, como o sentido jurídico-positivo de Constituição.

Sentido cultural

O sentido cultural de Constituição foi preconizado por Meirelles Teixeira.



Nessa concepção, o Direito deve ser entendido como parte da cultura, produto da atividade humana, porquanto, no entendimento do autor, não pode ser considerado **real** (por não pertencer à natureza), **ideal** (por não ser imutável ou existir fora do tempo ou do espaço, como as relações – igualdade, diferença etc. –, as quantidades ou figuras matemáticas – números, formas geométricas, etc. –, bem como as essências) tampouco **puro valor** (não se confunde com os valores que busca concretizar por meio de suas normas).

A **Constituição Total**, para o autor, seria aquela que, sendo uma combinação das concepções sociológica, política e jurídica de Constituição, é condicionada pela cultura do povo e, ao mesmo tempo, também a condiciona, abrangendo todos os aspectos da vida da sociedade e do Estado.

Partes em que usualmente são divididas as Constituições

- Partes em que usualmente são divididas as Constituições: preâmbulo, parte dogmática e parte transitória.

Preâmbulo: parte que antecede o texto constitucional propriamente dito, em que geralmente são destacados:

- a) o rompimento com a ordem jurídica anterior;
- b) as intenções do legislador constituinte;
- c) os princípios da nova constituição;
- d) a ideologia do poder constituinte originário, os valores por ele adotados e os objetivos por ele perseguidos.

O preâmbulo também funciona como elemento de integração dos dispositivos normativos que compõem o texto constitucional, bem como de vetor de interpretação deles.

Parte dogmática: é o texto constitucional propriamente dito, o corpo permanente (embora modificável via reforma constitucional) da Constituição, que prevê os direitos e deveres criados pelo poder constituinte.

Parte transitória: composta por normas (formalmente constitucionais) que realizam a integração da ordem jurídica anterior à estabelecida pela nova Constituição, sendo também passíveis de modificação via reforma, sem prejuízo de se prestarem como parâmetros para o controle de constitucionalidade. Cumpre destacar que as normas do ADCT cujas situações previstas já tenham ocorrido possuem eficácia exaurida e aplicabilidade esgotada.

- De acordo com o STF, o preâmbulo não possui relevância jurídica, não tem força normativa, não tem caráter vinculante não cria direitos e obrigações, mas tão somente apresenta valores



que orientam a interpretação e aplicação das normas constitucionais (vetor interpretativo). Não se situa no âmbito do Direito, mas no da Política, e não integra o corpo da própria constituição. Não é norma de reprodução obrigatória pelos estados-membros em suas constituições e nem devem servir de parâmetro para o controle de constitucionalidade das leis (ADI 2.076 e ADI 2.649).

- A despeito de o preâmbulo da CF/88 falar em “sob a proteção de Deus”, não se permite concluir que o Brasil é um Estado religioso.

Com efeito, o Brasil é um Estado leigo, laico ou não confessional (lembrando que ser laico não é sinônimo de ser um Estado ateu), em razão do disposto na CF/88, art. 5º, incisos VI a VIII, que estabelecem a liberdade de consciência, crença e culto:

Art. 5º, VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Inclusive o STF já se pronunciou no sentido de que a invocação da “proteção de Deus” não é norma de reprodução obrigatória na Constituição Estadual (ADI 2.076-AC, Rel. Min. Carlos Velloso)¹, reforçando, portanto, a laicidade do Brasil.

- Diz-se que a Constituição possui **caráter polifacético** (várias faces) em razão de ser dotada de normas com conteúdo, origem e finalidades diferentes, mas essas partes se relacionam e formam um todo sistematizado.

Elementos das constituições - José Afonso da Silva

Elementos orgânicos: normas que regulam a estrutura do Estado e do Poder.

Elementos limitativos: normas que limitam a atuação do poder estatal.

Elementos socioideológicos: normas que estabelecem prestações positivas ou intervenções por parte do Estado, atribuindo-lhe um papel de garantidor do bem-estar social.

¹ José Afonso da Silva. Comentário contextual à Constituição, 5. ed., p. 94 *apud* Lenza, 2016, p. 1190.



Elementos de estabilização social: normas que regulam a solução de conflitos de estatura constitucional, bem como a defesa do Estado, das instituições democráticas e da própria Constituição, revelando-se verdadeiros instrumentos de promoção da paz social.

Elementos formais de aplicabilidade: normas que estabelecem o regramento de aplicação da própria constituição. Ex: preâmbulo, disposições constitucionais transitórias etc.

Classificações das Constituições

Quanto à origem

Quanto à origem, as Constituições podem ser classificadas em:

a) Outorgadas: também denominadas “impostas”, “ditatoriais” ou “autocráticas”, são fruto de imposição unilateral, sem participação popular, por parte da classe ou pessoa dominante, de um texto constitucional outorgado.

b) Promulgadas: também denominadas “populares”, “**democráticas**” ou “votadas”, são fruto de processo democrático com participação popular, geralmente por meio de Assembleia Nacional Constituinte.

O preâmbulo da CF/88, ao enunciar que “representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte... promulgamos”, evidencia que a CF vigente é do tipo promulgada.

c) Cesaristas: também denominadas “bonapartistas”, são submetidas ao referendo da população, que não participa, entretanto, da elaboração de seu texto.

d) Pactuadas: também denominadas “dualistas”, porque resultaram de um grande acordo de duas forças opostas: a monarquia enfraquecida de um lado e, do outro, a burguesia em ascensão.

Quanto à forma

Quanto à forma, as Constituições podem ser classificadas em:

a) Escritas: também chamadas de “instrumentais”, são elaboradas por um órgão constituinte especialmente incumbido dessa missão, consubstanciadas em um ou mais documentos solenes.

Caso todas as suas normas se encontrem em um único documento solene, são denominadas “codificadas” (ou ainda, “unitárias”), como é o caso da CF. Por outro lado, caso suas normas estejam espalhadas por mais de um documento solene, são denominadas “variadas” (ou ainda, “pluritextuais” ou “inorgânicas”).



b) Não escritas: também chamadas de “costumeiras” ou “**consuetudinárias**”, suas normas estão espalhadas diversas fontes normativas (leis, costumes, jurisprudência etc.), em razão da existência de variados centros de produção de normas, ao contrário das constituições escritas, em que é estabelecido um órgão especial para sua elaboração.

Assim, a constituição não escrita, além de ser formada por costumes, também é formada por normas escritas espalhadas em outras fontes normativas.

Quanto ao modo de elaboração

Quanto ao modo de elaboração, as Constituições podem ser classificadas em:

a) Dogmáticas: também chamadas de “sistemáticas”, são do tipo escrita, elaboradas por um órgão constituído para tal finalidade em um dado momento, segundo os dogmas e valores vigentes na época.

Caso reflitam apenas uma ideologia, são denominadas “ortodoxas”. Por outro lado, se refletirem várias ideologias, são denominadas “heterodoxas” ou “eccléticas”.

b) Históricas: são do tipo não escrita, refletindo valores históricos consolidados pela sociedade de forma lenta com as tradições.

Quanto à estabilidade

Quanto à estabilidade, ou também, alterabilidade, mutabilidade, ou, ainda, consistência, as Constituições podem ser classificadas em:

a) Imutáveis: também chamadas de “graníticas”, “intocáveis” ou “permanentes”, seu texto não é passível de modificação.

b) Super-rígidas: classificação adotada por Alexandre de Moraes para as constituições que possuem um núcleo intangível (cláusulas pétreas) e demais normas passíveis de alteração somente por um processo legislativo mais dificultoso que o ordinário. Para o autor, esse seria o caso da CF/88.

c) Rígidas: aquelas cuja modificação exige procedimento mais dificultoso que o adotado para a alteração das demais leis. São necessariamente do tipo escrita (o contrário não é verdadeiro).

d) Semirrígidas: também chamadas de “semiflexíveis”, são aquelas que exigem processo legislativo mais dificultoso para modificação de uma parcela de suas normas e, para a outra parcela, o mesmo processo legislativo ordinário adotado para a modificação das demais leis.

e) Flexíveis: modificáveis via processo legislativo ordinário, menos trabalhoso, como o exigido para a modificação das leis em geral.



A rigidez da Constituição não lhe assegura estabilidade: a estabilidade da Constituição está mais relacionada com o amadurecimento das instituições e da sociedade de um Estado do que com o processo legislativo para inserção e modificação do texto constitucional.

Exemplo claro disso é o caso da nossa Constituição de 1988, considerada rígida, mas já emendada **mais de 100 vezes**.

Quanto ao conteúdo

Quanto ao conteúdo, as Constituições podem ser classificadas em:

a) Materiais: conjunto de normas (não necessariamente escritas) cujo conteúdo versa unicamente sobre os aspectos essenciais da vida estatal – como aquelas que regulam a estrutura do Estado, a organização dos Poderes e os direitos fundamentais – sem levar em conta seu processo de elaboração.

b) Formais: conjunto de normas inseridas no texto de uma Constituição rígida, sem levar em conta conteúdo de tais normas, mas tão somente seu processo de formação. Decorrem, assim, da rigidez constitucional.

Supremacia constitucional

A supremacia constitucional é um preceito que informa que as normas constitucionais são dotadas de supremacia em relação às demais normas do ordenamento jurídico, significando dizer que estas últimas só serão consideradas válidas se estiverem de acordo com as primeiras.

A doutrina aponta que a rigidez constitucional resulta na supremacia da Constituição, justamente em razão da exigência de rito especial para a inserção de normas na Constituição.

A supremacia material da Constituição leva em consideração a matéria versada pela norma, já a supremacia formal leva em conta o processo de formação da norma (rigidez).

Assim, se levarmos em conta a concepção material de Constituição, é possível dizer que todo Estado possui uma Constituição, já que nessa acepção mesmo uma norma não escrita que trate de uma organização mínima estatal, será considerada parte de sua Constituição material.

Além disso, se levarmos em conta o sentido material de Constituição, é possível dizer que há normas materialmente constitucionais fora de uma Constituição escrita, já que o que importa é o conteúdo da norma.

A distinção doutrinária entre normas material e formalmente constitucionais no contexto brasileiro serve apenas para fins didáticos, mas não possui relevância jurídica, já que nossa Constituição é formal, rígida, qualquer norma que a integre já é dotada de supremacia (formal) e, assim, possui status de norma constitucional, encontra-se na mesma posição hierárquica que



todas as normas da Constituição, está sujeita às mesmas regras de aplicabilidade destas últimas, bem como serve de parâmetro para o controle de constitucionalidade das leis.

Quanto à extensão

Quanto à extensão, as constituições podem ser classificadas em:

a) Analíticas: também chamadas de “amplas”, “largas”, “desenvolvidas”, “volumosas”, “inchadas”, “detalhistas”, “prolixas”, “extensas” ou “longas”, são aquelas que possuem um conteúdo vasto, minucioso, abordando conteúdo além da organização do Estado e dos demais assuntos materialmente constitucionais. Diz-se, assim, que as constituições analíticas abordam todos os assuntos que os representantes do povo entenderem fundamentais².

b) Sintéticas: também chamadas de “breves”, “concisas”, “sumárias”, “sucintas”, “básicas” ou “curtas”, são aquelas enxutas, que tratam eminentemente de conteúdo materialmente constitucional, como princípios fundamentais e estruturais do Estado, não se preocupando em descer ao nível das minúcias.

As constituições sintéticas conferem maior estabilidade ao arcabouço constitucional e são mais duradouras e razão de sua flexibilidade, porque seus princípios estruturais são interpretados e adaptados, em função das variações de ordem política, econômica e financeira, pela atividade da Suprema Corte³.

Quanto à correspondência com a realidade política e social (classificação ontológica de Karl Loewenstein)

Quanto à correspondência com a realidade, as Constituições podem ser classificadas em:

a) Normativas: aquela cujas regras limitadoras do poder de fato subordinam e são observadas pelos agentes do poder. Logo, como a limitação ao poder é implementada na prática, há, portanto, uma correspondência com a realidade política e social.

b) Nominalistas: também chamadas de “nominativas” ou “nominais”, são aquelas que pretendem realizar a concretização de suas disposições de limitação do poder, mas não logram êxito, não havendo, portanto, correspondência com a realidade.

c) Semânticas: servem apenas como instrumento da de legitimação formal dos detentores do poder, em seu próprio benefício, sem a pretensão de impor limitação ou controle de dominação política.

² Lenza, 2016, p.103.

³ Idem, ibidem.



Quanto à sua função no ordenamento jurídico e a sua relação com a atividade legislativa ordinária

Quanto à sua função no ordenamento jurídico e à sua relação com a atividade legislativa ordinária, ou, ainda, segundo a sua capacidade de conformação atribuída ao legislador, aos cidadãos e à autonomia privada, a Constituição pode ser classificada em:

a) Constituição-lei: em razão de seu status de simples lei ordinária, tem a função meramente indicativa, de traçar diretrizes ao legislador sem, no entanto, vinculá-lo. É inviável em documentos rígidos. A concretização de seus preceitos fica destinada ao legislador, que possui ampla liberdade de atuação.

b) Constituição-fundamento: também denominada “Constituição-total”, é uma concepção na qual a Constituição tem a função de conferir fundamento tanto às atividades estatais, quanto à própria vida social, revelando seu caráter onipresente (ou ubiquidade), a ponto de tornar extremamente pequenas as áreas de atuação do legislador, dos cidadãos e da autonomia privada.

c) Constituição-quadro: também denominada “Constituição-moldura”, tem a única função de estabelecer limites ao legislador, que só pode atuar dentro do espaço estabelecido pelo constituinte. É uma proposta intermediária entre a Constituição-lei e a Constituição-fundamento no que diz respeito à liberdade de atuação do legislador.

d) Constituição dúctil: também denominada “maleável” ou “suave”, é uma concepção na qual a Constituição tem a função de apenas assegurar as condições que possibilitam uma vida em comum em um contexto de uma coletividade complexa marcada pelo pluralismo social, político e econômico, exigindo-se da Constituição, portanto, que seja fluida.

Quanto à função

Quanto à função, a Constituição pode ser classificada em:

a) Provisória: também denominada “pré-Constituição”, ou “Constituição revolucionária”, é o “conjunto de normas com a dupla finalidade de definição do regime de elaboração e aprovação da Constituição formal e de estruturação do poder político no interregno constitucional, a que se acrescenta a função de eliminação ou erradicação de resquícios do antigo regime”⁴.

b) Definitiva: também denominada “Constituição de duração indefinida”, é aquela que tem a pretensão de ser um produto final do processo constituinte.

⁴ Jorge Miranda, Manual de direito constitucional, 5. ed., 2003, t. II, p. 108 *apud* Lenza, 2016, p. 110.



Quanto à finalidade

Quanto à finalidade, as Constituições podem ser classificadas em:

a) **Constituição-garantia:** também chamadas de “**negativas**”, são aquelas cuja finalidade precípua é garantir as liberdades dos indivíduos contra a ação arbitrária do Estado, limitando o seu poder e impondo a ele uma omissão ou negativa de atuação.

b) **Constituição-balanço:** também chamadas de “**Constituições-registro**”, são aquelas que registram um estágio das relações de poder, fazendo um balanço do avanço evolucionar do Estado em relação ao previsto na Constituição anterior.

c) **Constituição-dirigente:** também chamadas de “programáticas”, são aquelas que preveem um plano para dirigir a evolução política e para a transformação da sociedade, estabelecendo diretrizes que conduzem a atuação do Estado em prol da coletividade, positivadas em normas programáticas. Ao contrário das constituições-balanço, que registram a situação presente do Estado, a Constituição-dirigente se preocupa em anunciar um ideal a ser concretizado.

Quanto ao conteúdo ideológico

Quanto ao conteúdo ideológico, as Constituições podem ser classificadas em:

a) **Liberais:** buscam assegurar as liberdades dos indivíduos por meio da limitação do poder estatal. Possuem origem “com o triunfo da ideologia burguesa, com os ideais do liberalismo”⁵.

b) **Sociais:** são aquelas que refletem um momento de necessidade de atuação do Estado (prestações positivas) com vistas a concretizar direitos sociais e a igualdade substancial.

Quanto ao local da decretação

Quanto ao local de decretação, a Constituição pode ser classificada em:

a) **Heteroconstituição:** também chamada de “heterônoma”, é aquela decretada fora do Estado onde produzirá efeitos, por outro Estado ou por organizações internacionais. São raras.

b) **Autoconstituição:** também chamada de “autônomas” ou “homoconstituição”, é elaborada e decretada no interior do próprio Estado que irá reger.

Quanto ao sistema

Quanto ao sistema, as constituições podem ser classificadas em:

⁵ André Ramos Tavares, *Curso de direito constitucional*, 6. ed., p. 74 apud Lenza, 2016, p. 112.



a) Principiológicas: também chamadas de “abertas”, são aquelas que, em detrimento das regras, são dotadas precipuamente de princípios, que possuem elevado grau de abstração e demandam, portanto, legislação regulamentadora para se concretizarem efetivamente.

b) Preceituais: aquelas em que prevalecem as regras, que por meio de seu baixo grau de abstração concretizam princípios.

Constituição Plástica

Consideram-se plásticas as constituições alteráveis por processo legislativo ordinário, menos trabalhoso que o processo legislativo das emendas (ou seja, são as constituições flexíveis, segundo o critério de classificação quanto à estabilidade), ou, ainda, aquelas cujo texto é elástico a ponto de captar as mudanças da realidade social sem a necessidade de ser emendado, cujo texto prevê uma grande quantidade de disposições de conteúdo aberto, conferindo ao legislador ampla margem de atuação no sentido da concretização das normas constitucionais.

Constituição Expansiva

É aquela que, em relação à Constituição anterior, traz novos temas e amplia o tratamento daqueles já abordados.

Classificação da CF/88

Origem: democrática

Forma: escrita codificada

Modo de elaboração: dogmática heterodoxa

Estabilidade: rígida (para Alexandre de Moraes, super-rígida)

Conteúdo: formal

Extensão: analítica

Correspondência com a realidade (ontológica): normativa

Finalidade: dirigente

Conteúdo ideológico: social

Local da decretação: autoconstituição

Sistema: principiológica



Função: definitiva

Além disso, a CF/88 é considerada expansiva e plástica (no sentido de que é deixada ao legislador ampla margem de atuação no sentido da concretização das normas constitucionais).

Por fim, considera-se, também, que a CF/88 se amolda ao conceito de Constituição Ideal preconizada por Canotilho (porque é escrita, assegura direitos individuais, adota o regime democrático e prevê a separação de Poderes).

Classificação da Constituição dos Estados Unidos

Quanto à origem, à forma, à extensão e à estabilidade: **democrática, escrita, sintética e rígida.**

Classificação da Constituição inglesa

Quanto à forma e ao modo de elaboração: **não-escrita e histórica.**

QUESTÕES ESTRATÉGICAS

Nesta seção, apresentamos e comentamos uma amostra de questões objetivas selecionadas estrategicamente: são questões com nível de dificuldade semelhante ao que você deve esperar para a sua prova e que, em conjunto, abordam os principais pontos do assunto.

A ideia, aqui, não é que você fixe o conteúdo por meio de uma bateria extensa de questões, mas que você faça uma boa revisão global do assunto a partir de, relativamente, poucas questões.



Constituição: classificação

1. (FCC/2007/MPU/Analista Administrativo) Conforme a doutrina dominante, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é classificada como

a) formal, escrita, outorgada e rígida.



- b) formal, escrita, promulgada e rígida.
- c) material, escrita, promulgada e imutável.
- d) formal, escrita, promulgada e flexível.
- e) material, escrita, outorgada e semi-rígida.

Comentários

Gabarito: "D"

A CF/88 é:

Formal, porque corresponde a um conjunto de normas inseridas no texto de uma Constituição rígida, sem levar em conta conteúdo de tais normas (na CF há normas que não são materialmente constitucionais), mas tão somente seu processo de formação.

Escrita, porque elaborada por um órgão constituinte especialmente incumbido dessa missão, consubstanciada em um documento solene.

Promulgada, porque fruto de processo democrático com participação popular, por meio de Assembleia Nacional Constituinte.

Rígida, porque sua modificação exige procedimento mais dificultoso que o adotado para a alteração das leis em geral.

2. (FCC/2015/TRT 9ª/AJAJ) O Texto Constitucional decorrente dos trabalhos realizados por órgão constituinte democraticamente eleito, que sistematiza as ideias e os princípios fundamentais da teoria política e do direito prevalente em determinado momento histórico é denominado, quanto ao modo de sua elaboração, de

- (A) flexível.
- (B) rígido.
- (C) semirrígido.
- (D) dogmático.
- (E) outorgado.

Comentários



GABARITO: "D"

As constituições dogmáticas são aquelas elaboradas por um órgão constituído para tal finalidade em um dado momento, segundo os dogmas e valores vigentes na época é aquela elaborada em conformidade com os dogmas, com as crenças, da sociedade em determinado momento histórico.

Assertiva **"a" - errada**. A constituição flexível é aquela modificável via processo legislativo ordinário, menos trabalhoso, como o exigido para a modificação das leis em geral.

Assertiva **"b" - errada**. A constituição rígida é aquela cuja modificação exige procedimento mais dificultoso que o adotado para a alteração das demais leis.

Assertiva **"c" - errada**. A constituição semirrígida é aquela que exige processo legislativo mais dificultoso para modificação de uma parcela de suas normas e, para a outra parcela, o mesmo processo legislativo ordinário adotado para a modificação das demais leis.

Assertiva **"e" - errada**. As constituições outorgadas também denominadas "impostas", "ditatoriais" ou "autocráticas", são fruto de imposição unilateral, sem participação popular, por parte da classe ou pessoa dominante, de um texto constitucional outorgado.

3. (FCC/2015/TRT 4) Em relação à sua mutabilidade ou alterabilidade, as Constituições podem ser classificadas em:

- a) flexíveis, rígidas, semirrígidas ou semiflexíveis, e superrígidas.
- b) delegadas, outorgadas ou consensuais.
- c) analíticas ou sintéticas.
- d) escritas, costumeiras ou mistas.
- e) originárias ou derivadas.

Comentários

Gabarito: "a"

Quanto à estabilidade, ou também, alterabilidade, mutabilidade, ou, ainda, consistência, as Constituições podem ser classificadas em:

- Imutáveis: também chamadas de "graníticas", "intocáveis" ou "permanentes", seu texto não é passível de modificação.



- Super-rígidas: classificação adotada por Alexandre de Moraes para as constituições que possuem um núcleo intangível (cláusulas pétreas) e demais normas passíveis de alteração somente por um processo legislativo mais dificultoso que o ordinário. Para o autor, esse seria o caso da CF/88.
- Rígidas: aquelas cuja modificação exige procedimento mais dificultoso que o adotado para a alteração das demais leis. São necessariamente do tipo escrita (o contrário não é verdadeiro).
- Semirrígidas: também chamadas de "semiflexíveis", são aquelas que exigem processo legislativo mais dificultoso para modificação de uma parcela de suas normas e, para a outra parcela, o mesmo processo legislativo ordinário adotado para a modificação das demais leis.
- Flexíveis: modificáveis via processo legislativo ordinário, menos trabalhoso, como o exigido para a modificação das leis em geral.

4. (FCC/2007/TRE PB/AJAA) O princípio da supremacia da Constituição em face das demais normas que compõem o ordenamento jurídico estatal, é característico das Constituições

- a) sintéticas.
- b) rígidas.
- c) flexíveis.
- d) costumeiras.
- e) analíticas.

Comentários

Gabarito: "B"

A doutrina aponta que a rigidez constitucional resulta na supremacia da Constituição, justamente em razão da exigência de rito especial para a inserção de normas na Constituição.

5. (FCC/2003/TRE AM/AJAA) Em tema de classificação das constituições, pode-se afirmar que, quanto ao modo de elaboração, elas se classificam em

- a) dogmáticas e históricas.
- b) rígidas, semi-rígidas e flexíveis.
- c) escritas e não escritas.



d) materiais e formais.

e) democráticas e outorgadas.

Comentários

Gabarito: "a"

Quanto ao modo de elaboração, as Constituições podem ser classificadas em:

- Dogmáticas: também chamadas de "sistemáticas", são do tipo escrita, elaboradas por um órgão constituído para tal finalidade em um dado momento, segundo os dogmas e valores vigentes na época.

Caso reflitam apenas uma ideologia, são denominadas "ortodoxas". Por outro lado, se refletirem várias ideologias, são denominadas "heterodoxas" ou "eccléticas".

- Históricas: são do tipo não escrita, refletindo valores históricos consolidados pela sociedade de forma lenta com as tradições.

Eficácia e Aplicabilidade das Normas Constitucionais

6. (FCC/2012/TCE-SP/AUDITOR) As normas materialmente constitucionais

(A) não geram vício formal de inconstitucionalidade em caso de violação.

(B) não cabem ser veiculadas mediante legislação infraconstitucional.

(C) são dotadas necessariamente de eficácia plena.

(D) são, como regra, insuscetíveis de desconstitucionalização.

(E) compõem o núcleo irreformável da Constituição.

Comentários

GABARITO: "D"

Desconstitucionalização é a recepção, como norma infraconstitucional, de norma da Constituição anterior, só podendo ocorrer de forma expressa (ou seja, não ocorre como regra).

Assertiva "a" - **errada**. Tanto as normas materialmente constitucionais quanto as normas formalmente constitucionais devem obedecer aos procedimentos formais de sua criação/modificação, sob pena de inconstitucionalidade.



Assertiva **"b" - errada**. É possível que, eventualmente, normas materialmente constitucionais sejam veiculadas mediante legislação infraconstitucional, desde que não haja afronta à Constituição.

Assertiva **"c" - errada**. As normas materialmente constitucionais não necessariamente são dotadas de eficácia plena, já que, por exemplo, há direitos fundamentais que não plenamente eficazes.

Assertiva **"e" - errada**. O núcleo irreformável da Constituição (cláusulas pétreas) é formado tanto por normas materialmente quanto por normas formalmente constitucionais. Além disso, como as normas apenas materialmente constitucionais podem ser veiculadas por normas infraconstitucionais, não necessariamente elas compõem o núcleo irreformável da Carta Magna.

7. (FCC/2017/TRE-SP/AJAJ) Ora, (...) 'se uma norma constitucional infringir uma outra norma da Constituição, positivadora de direito supralegal, tal norma será, em qualquer caso, contrária ao direito natural', o que, em última análise, implica dizer que ela é inválida, não por violar a 'norma da Constituição positivadora de direito supralegal', mas, sim, por não ter o constituinte originário se submetido a esse direito suprapositivo que lhe impõe limites. Essa violação não importa questão de inconstitucionalidade, mas questão de ilegitimidade da Constituição no tocante a esse dispositivo, e para resolvê-la não tem o Supremo Tribunal Federal ainda quando se admita a existência desse direito suprapositivo - competência.

O trecho acima transcrito, retirado do voto do Ministro Moreira Alves na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 815 (DJ de 10/05/1996), expressa manifestação do STF quanto à teoria

- (A) da recepção do direito pré-constitucional, de Hans Kelsen.
- (B) da força normativa da Constituição, de Konrad Hesse.
- (C) das normas constitucionais inconstitucionais, de Otto Bachof.
- (D) da supremacia da Constituição, de John Marshall.
- (E) da constituição dirigente, de J. J. Gomes Canotilho.

Comentários

GABARITO: "C"

A teoria das normas constitucionais inconstitucionais, desenvolvida pelo alemão Otto Bachof, admite a existência de normas constitucionais originárias eivadas de inconstitucionalidade. Para o jurista, as cláusulas pétreas seriam hierarquicamente superiores às demais normas



constitucionais originárias, de maneira que as primeiras poderiam servir de parâmetro para o controle de constitucionalidade das últimas.

Assertiva **"a"** - **errada**. A teoria da recepção do direito pré-constitucional preconiza que quando uma nova Constituição entra em vigor, ela recebe automaticamente as leis pré-constitucionais, ou seja, as leis criadas antes da promulgação da Lei Maior, desde que sejam compatíveis com a nova Constituição. Caso não sejam compatíveis, são consideradas não recepcionadas.

Assertiva **"b"** - **errada**. Conforme a teoria da força normativa da Constituição, não se pode ignorar a eficácia das normas constitucionais, devendo-se adotar a interpretação que garanta maior eficácia e permanência dessas normas. Deve ser buscada a maior durabilidade, efetividade e aplicabilidade da norma.

Assertiva **"d"** - **errada**. De acordo com a teoria da supremacia da Constituição, a Carta Magna é fundamento do controle de constitucionalidade e da análise da validade da legislação infraconstitucional, que deve estar em consonância com as regras da Constituição.

Assertiva **"e"** - **errada**. As Constituições dirigentes são aquelas que preveem um plano para dirigir a evolução política e para a transformação da sociedade, estabelecendo diretrizes que conduzem a atuação do Estado em prol da coletividade, positivadas em normas programáticas.

8. (FCC/2017/TRE-SP/AJAJ) Provavelmente, a decisão política que conduziu à promulgação da constituição, ou desse tipo de constituição, foi prematura. A esperança, contudo, persiste, dada a boa vontade dos detentores e destinatários do poder, de que tarde ou cedo a realidade do processo do poder corresponderá ao modelo estabelecido na constituição.

O trecho acima, retirado da obra de um importante constitucionalista do século XX, corresponde à descrição de uma constituição

- (A) normativa.
- (B) balanço.
- (C) semântica.
- (D) nominal.
- (E) analítica.

Comentários

GABARITO: "D"



Constituições nominalistas, também chamadas de “nominativas” ou “nominais”, são aquelas que pretendem realizar a concretização de suas disposições de limitação do poder, mas não logram êxito, não havendo, portanto, correspondência com a realidade.

Assertiva **“a” - errada**. Constituição normativa é aquela cujas regras limitadoras do poder de fato subordinam e são observadas pelos agentes do poder. Logo, como a limitação ao poder é implementada na prática, há, portanto, uma correspondência com a realidade política e social.

Assertiva **“b” - errada**. As constituições-balanço, também chamadas de “Constituições-registro”, são aquelas que registram um estágio das relações de poder, fazendo um balanço do avanço evolutivo do Estado em relação ao previsto na Constituição anterior é aquela criada para ser aplicada em determinado estágio político de um país. De tempos em tempos é revista para se adequar o texto à realidade social, ou criar uma nova constituição.

Assertiva **“c” - errada**. As constituições semânticas servem apenas como instrumento da de legitimação formal dos detentores do poder, em seu próprio benefício, sem a pretensão de impor limitação ou controle de dominação política.

Assertiva **“e” - errada**. As constituições analíticas, também chamadas de “amplas”, “largas”, “desenvolvidas”, “volumosas”, “inchadas”, “detalhistas”, “prolixas”, “extensas” ou “longas”, são aquelas que possuem um conteúdo vasto, minucioso, abordando conteúdo além da organização do Estado e dos demais assuntos materialmente constitucionais.

QUESTIONÁRIO DE REVISÃO E APERFEIÇOAMENTO

A ideia do questionário é elevar o nível da sua compreensão no assunto e, ao mesmo tempo, proporcionar uma outra forma de revisão de pontos importantes do conteúdo, a partir de perguntas que exigem respostas subjetivas.

São questões um pouco mais desafiadoras, porque a redação de seu enunciado não ajuda na sua resolução, como ocorre nas clássicas questões objetivas.

O objetivo é que você realize uma autoexplicação mental de alguns pontos do conteúdo, para consolidar melhor o que aprendeu ;)

Além disso, as questões objetivas, em regra, abordam pontos isolados de um dado assunto. Assim, ao resolver várias questões objetivas, o candidato acaba memorizando pontos isolados do conteúdo, mas muitas vezes acaba não entendendo como esses pontos se conectam.

Assim, no questionário, buscaremos trazer também situações que ajudem você a conectar melhor os diversos pontos do conteúdo, na medida do possível.



É importante frisar que não estamos adentrando em um nível de profundidade maior que o exigido na sua prova, mas apenas permitindo que você compreenda melhor o assunto de modo a facilitar a resolução de questões objetivas típicas de concursos, ok?

Nosso compromisso é proporcionar a você uma revisão de alto nível!

Vamos ao nosso questionário:

Perguntas

1. O que geralmente se entende por Constituição?
2. Quais são os elementos que caracterizam a concepção de Constituição Ideal preconizada por Canotilho? O que esses elementos possuem em comum?
3. Qual o sentido sociológico de Constituição? Quem o preconizou?
4. Como se define Constituição a partir de sua concepção política? Quem a preconizou? Qual a diferença de Constituição e de leis constitucionais segundo o autor?
5. Qual o sentido jurídico de Constituição? Quem o preconizou?
6. Como se define Constituição a partir de sua concepção cultural? Quem a preconizou?
7. Qual o conceito de Constituição Total?
8. Quais são as partes em que comumente se dividem as Constituições? Descreva cada uma delas.
9. Qual o entendimento do STF acerca do preâmbulo da Constituição Federal?
10. O fato de o preâmbulo da CF/88 falar em "sob a proteção de Deus" permite a conclusão de que o Brasil é um Estado religioso?
11. Em razão de seu caráter polifacético, a Constituição deve ser encarada como partes que não se relacionam? Explique.
12. Quais são os elementos que formam a Constituição, de acordo com José Afonso da Silva? Explique cada um deles.
13. Como se dá a classificação das Constituições quanto à origem?
14. Como se dá a classificação das Constituições quanto à forma?
15. Como se dá a classificação das Constituições quanto ao modo de elaboração?
16. Como se dá a classificação das Constituições quanto à estabilidade?
17. A rigidez da Constituição lhe assegura estabilidade?
18. Como se dá a classificação das Constituições quanto ao conteúdo?
19. O que é supremacia constitucional? Qual sua relação com a rigidez da Constituição?



20. Qual a distinção entre supremacia material e supremacia formal da Constituição?
21. Todo Estado possui uma Constituição?
22. É possível a existência de normas materialmente constitucionais fora de uma Constituição escrita?
23. Há relevância jurídica em se fazer a distinção entre normas material e formalmente constitucionais no contexto brasileiro?
24. Como se dá a classificação das constituições quanto à extensão?
25. Como se dá a classificação das Constituições quanto à correspondência com a realidade política e social (classificação ontológica de Karl Loewenstein)?
26. Como se dá a classificação das Constituições quanto a sua função no ordenamento jurídico e a sua relação com a atividade legislativa ordinária ou, ainda, segundo a sua capacidade de conformação atribuída ao legislador, aos cidadãos e à autonomia privada?
27. Como se dá a classificação das Constituições quanto à função?
28. Como se dá a classificação das Constituições quanto à finalidade?
29. Como se dá a classificação das Constituições quanto ao conteúdo ideológico?
30. Como se dá a classificação das Constituições quanto ao local da decretação?
31. Como se dá a classificação das Constituições quanto ao sistema?
32. O que é uma Constituição Plástica?
33. O que é uma Constituição Expansiva?
34. Como pode ser classificada a CF/88?
35. Como pode ser classificada a Constituição dos Estados Unidos quanto à origem, à forma, à extensão e à estabilidade?
36. Como pode ser classificada a Constituição inglesa quanto à forma e ao modo de elaboração?

Perguntas com respostas

1. O que geralmente se entende por Constituição?

Constituição é a lei máxima (suprema, superior) de um Estado, o estatuto jurídico fundamental da comunidade, criada pela vontade soberana do povo, que conta, geralmente, com normas que versam sobre a forma de Estado e de governo, a aquisição do poder de governar, a formação e divisão dos poderes, a distribuição de competências, bem como os direitos, garantias e deveres individuais.



2. Quais são os elementos que caracterizam a concepção de Constituição Ideal preconizada por Canotilho? O que esses elementos possuem em comum?

Elementos que caracterizam a Constituição Ideal:

- a) escrita;
- b) contém um sistema de direitos fundamentais individuais;
- c) contém a definição e o reconhecimento do princípio da separação dos poderes;
- d) adota um sistema democrático formal.

Os elementos possuem em comum o fato de estarem relacionados à limitação do poder coercitivo do Estado.

3. Qual o sentido sociológico de Constituição? Quem o preconizou?

O sentido sociológico de constituição foi preconizado por Ferdinand Lassale.

Nessa concepção, a Constituição real e efetiva consiste na soma dos fatores reais de poder que vigoram na sociedade.

Dessa forma, a Constituição escrita (jurídica) somente será real, efetiva, caso guarde plena correspondência com os fatores reais de poder, sob pena de ser considerada mera “folha de papel”.

Assim, para o autor, todo Estado possui uma Constituição material (real, efetiva), mesmo que não possua uma Constituição formal (escrita).

4. Como se define Constituição a partir de sua concepção política? Quem a preconizou? Qual a diferença de Constituição e de leis constitucionais segundo o autor?

O sentido político de Constituição foi preconizado por Carl Schmitt.

Nessa concepção, a Constituição é uma decisão política fundamental que visa estrutura e organizar os elementos essenciais do Estado.

A teoria de Schmitt é chamada de voluntarista (ou decisionista), porque leva em conta o fato de a Constituição ser um produto da vontade do titular do Poder Constituinte, independentemente da justiça de suas normas ou de sua correspondência aos fatores reais de poder.

Por fim, é bom destacar que, para o autor, há distinção entre Constituição e o que ele chamou de “leis constitucionais”.



Nesse sentido, a Constituição seria apenas o conjunto de normas que regem decisões políticas fundamentais, matérias de grande relevância.

Por outro lado, as leis constitucionais seriam as normas de menor importância, embora contidas formalmente no texto constitucional.

5. Qual o sentido jurídico de Constituição? Quem o preconizou?

O sentido jurídico de Constituição foi preconizado por Hans Kelsen.

Nessa concepção, não são levados em consideração aspectos sociológicos, políticos ou filosóficos para se buscar a definição de a Constituição: ela é considerada uma norma jurídica pura, de caráter superior e fundamental, que tem a finalidade de organizar e estruturar o poder político, limitar a atuação estatal e estabelecer direitos e garantias individuais.

Ao invés de retirar seu fundamento de validade a partir dos fatores reais de poder, ou da realidade social do Estado (como Lassale), Kelsen propôs um escalonamento hierárquico das normas, onde as normas jurídicas inferiores retiram fundamento de validade em normas jurídicas superiores.

Já a Constituição (escrita), que é a norma jurídica máxima, retira seu fundamento de validade do que Kelsen chamou de "norma hipotética fundamental", uma norma imaginada, que não possui enunciado explícito. Consiste apenas numa ordem de obediência à Constituição positivada, dirigida a todos, de forma pressuposta.

Por fim, cumpre destacar que, para compreender plenamente a concepção kelseniana, deve-se compreender a norma hipotética fundamental como o sentido lógico-jurídico de Constituição. Por sua vez, o documento escrito, solene, que figura como norma positiva suprema a partir da qual todas as outras são criadas, como o sentido jurídico-positivo de Constituição.

6. Como se define Constituição a partir de sua concepção cultural? Quem a preconizou?

O sentido cultural de Constituição foi preconizado por Meirelles Teixeira.

Nessa concepção, o Direito deve ser entendido como parte da cultura, produto da atividade humana, porquanto, no entendimento do autor, não pode ser considerado **real** (por não pertencer à natureza), **ideal** (por não ser imutável ou existir fora do tempo ou do espaço, como as relações – igualdade, diferença etc. –, as quantidades ou figuras matemáticas – números, formas geométricas, etc. –, bem como as essências) tampouco **puro valor** (não se confunde com os valores que busca concretizar por meio de suas normas).

7. Qual o conceito de Constituição Total?



É aquela que, sendo uma combinação das concepções sociológica, política e jurídica de Constituição, é condicionada pela cultura do povo e, ao mesmo tempo, também a condiciona, abrangendo todos os aspectos da vida da sociedade e do Estado.

8. Quais são as partes em que comumente se dividem as Constituições? Descreva cada uma delas.

Preâmbulo: parte que antecede o texto constitucional propriamente dito, em que geralmente são destacados:

- a) o rompimento com a ordem jurídica anterior;
- b) as intenções do legislador constituinte;
- c) os princípios da nova constituição;
- d) a ideologia do poder constituinte originário, os valores por ele adotados e os objetivos por ele perseguidos.

O preâmbulo também funciona como elemento de integração dos dispositivos normativos que compõem o texto constitucional, bem como de vetor de interpretação deles.

Parte dogmática: é o texto constitucional propriamente dito, o corpo permanente (embora modificável via reforma constitucional) da Constituição, que prevê os direitos e deveres criados pelo poder constituinte.

Parte transitória: composta por normas (formalmente constitucionais) que realizam a integração da ordem jurídica anterior à estabelecida pela nova Constituição, sendo também passíveis de modificação via reforma, sem prejuízo de se prestarem como parâmetros para o controle de constitucionalidade. Cumpre destacar que as normas do ADCT cujas situações previstas já tenham ocorrido possuem eficácia exaurida e aplicabilidade esgotada.

9. Qual o entendimento do STF acerca do preâmbulo da Constituição Federal?

De acordo com o STF, o preâmbulo não possui relevância jurídica, não tem força normativa, não tem caráter vinculante não cria direitos e obrigações, mas tão somente apresenta valores que orientam a interpretação e aplicação das normas constitucionais (vetor interpretativo). Não se situa no âmbito do Direito, mas no da Política, e não integra o corpo da própria constituição. Não é norma de reprodução obrigatória pelos estados-membros em suas constituições e nem devem servir de parâmetro para o controle de constitucionalidade das leis (ADI 2.076 e ADI 2.649).

10. O fato de o preâmbulo da CF/88 falar em “sob a proteção de Deus” permite a conclusão de que o Brasil é um Estado religioso?



Não, o Brasil é um Estado leigo, laico ou não confessional (lembrando que ser laico não é sinônimo de ser um Estado ateu), em razão do disposto na CF/88, art. 5º, incisos VI a VIII, que estabelecem a liberdade de consciência, crença e culto, reproduzidos a seguir:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Inclusive o STF já se pronunciou no sentido de que a invocação da “proteção de Deus” não é norma de reprodução obrigatória na Constituição Estadual (ADI 2.076-AC, Rel. Min. Carlos Velloso)⁶, reforçando, portanto, a laicidade do Brasil.

11. Em razão de seu caráter polifacético, a Constituição deve ser encarada como partes que não se relacionam? Explique.

Não. Diz-se que a Constituição possui caráter polifacético (várias faces) em razão de ser dotada de normas com conteúdo, origem e finalidades diferentes, mas essas partes se relacionam e formam um todo sistematizado.

12. Quais são os elementos que formam a Constituição, de acordo com José Afonso da Silva? Explique cada um deles.

Elementos orgânicos: normas que regulam a estrutura do Estado e do Poder.

Elementos limitativos: normas que limitam a atuação do poder estatal.

Elementos socioideológicos: normas que estabelecem prestações positivas ou intervenções por parte do Estado, atribuindo-lhe um papel de garantidor do bem-estar social.

Elementos de estabilização social: normas que regulam a solução de conflitos de estatura constitucional, bem como a defesa do Estado, das instituições democráticas e da própria Constituição, revelando-se verdadeiros instrumentos de promoção da paz social.

⁶ José Afonso da Silva. Comentário contextual à Constituição, 5. ed., p. 94 *apud* Lenza, 2016, p. 1190.



Elementos formais de aplicabilidade: normas que estabelecem o regramento de aplicação da própria constituição. Ex: preâmbulo, disposições constitucionais transitórias etc.

13. Como se dá a classificação das Constituições quanto à origem?

Quanto à origem, as Constituições podem ser classificadas em:

a) Outorgadas: também denominadas “impostas”, “ditatoriais” ou “autocráticas”, são fruto de imposição unilateral, sem participação popular, por parte da classe ou pessoa dominante, de um texto constitucional outorgado.

b) Promulgadas: também denominadas “populares”, “**democráticas**” ou “votadas”, são fruto de processo democrático com participação popular, geralmente por meio de Assembleia Nacional Constituinte.

O preâmbulo da CF/88, ao enunciar que “representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte... promulgamos”, evidencia que a CF vigente é do tipo promulgada.

c) Cesaristas: também denominadas “bonapartistas”, são submetidas ao referendo da população, que não participa, entretanto, da elaboração de seu texto.

d) Pactuadas: também denominadas “dualistas”, porque resultaram de um grande acordo de duas forças opostas: a monarquia enfraquecida de um lado e, do outro, a burguesia em ascensão.

14. Como se dá a classificação das Constituições quanto à forma?

Quanto à forma, as Constituições podem ser classificadas em:

a) Escritas: também chamadas de “instrumentais”, são elaboradas por um órgão constituinte especialmente incumbido dessa missão, consubstanciadas em um ou mais documentos solenes.

Caso todas as suas normas se encontrem em um único documento solene, são denominadas “codificadas” (ou ainda, “unitárias”), como é o caso da CF. Por outro lado, caso suas normas estejam espalhadas por mais de um documento solene, são denominadas “variadas” (ou ainda, “pluritextuais” ou “inorgânicas”).

b) Não escritas: também chamadas de “costumeiras” ou “**consuetudinárias**”, suas normas estão espalhadas diversas fontes normativas (leis, costumes, jurisprudência etc.), em razão da existência de variados centros de produção de normas, ao contrário das constituições escritas, em que é estabelecido um órgão especial para sua elaboração.



Assim, a constituição não escrita, além de ser formada por costumes, também é formada por normas escritas espalhadas em outras fontes normativas.

15. Como se dá a classificação das Constituições quanto ao modo de elaboração?

Quanto ao modo de elaboração, as Constituições podem ser classificadas em:

a) Dogmáticas: também chamadas de “sistemáticas”, são do tipo escrita, elaboradas por um órgão constituído para tal finalidade em um dado momento, segundo os dogmas e valores vigentes na época.

Caso reflitam apenas uma ideologia, são denominadas “ortodoxas”. Por outro lado, se refletirem várias ideologias, são denominadas “heterodoxas” ou “eccléticas”.

b) Históricas: são do tipo não escrita, refletindo valores históricos consolidados pela sociedade de forma lenta com as tradições.

16. Como se dá a classificação das Constituições quanto à estabilidade?

Quanto à estabilidade, ou também, alterabilidade, mutabilidade, ou, ainda, consistência, as Constituições podem ser classificadas em:

a) Imutáveis: também chamadas de “graníticas”, “intocáveis” ou “permanentes”, seu texto não é passível de modificação.

b) Super-rígidas: classificação adotada por Alexandre de Moraes para as constituições que possuem um núcleo intangível (cláusulas pétreas) e demais normas passíveis de alteração somente por um processo legislativo mais dificultoso que o ordinário. Para o autor, esse seria o caso da CF/88.

c) Rígidas: aquelas cuja modificação exige procedimento mais dificultoso que o adotado para a alteração das demais leis. São necessariamente do tipo escrita (o contrário não é verdadeiro).

d) Semirrígidas: também chamadas de “semiflexíveis”, são aquelas que exigem processo legislativo mais dificultoso para modificação de uma parcela de suas normas e, para a outra parcela, o mesmo processo legislativo ordinário adotado para a modificação das demais leis.

e) Flexíveis: modificáveis via processo legislativo ordinário, menos trabalhoso, como o exigido para a modificação das leis em geral.

17. A rigidez da Constituição lhe assegura estabilidade?



Não, a estabilidade da Constituição está mais relacionada com o amadurecimento das instituições e da sociedade de um Estado do que com o processo legislativo para inserção e modificação do texto constitucional.

Exemplo claro disso é o caso da nossa Constituição de 1988, considerada rígida, mas já emendada **mais de 90 vezes!**

18. Como se dá a classificação das Constituições quanto ao conteúdo?

Quanto ao conteúdo, as Constituições podem ser classificadas em:

a) Materiais: conjunto de normas (não necessariamente escritas) cujo conteúdo versa unicamente sobre os aspectos essenciais da vida estatal – como aquelas que regulam a estrutura do Estado, a organização dos Poderes e os direitos fundamentais – sem levar em conta seu processo de elaboração.

b) Formais: conjunto de normas inseridas no texto de uma Constituição rígida, sem levar em conta conteúdo de tais normas, mas tão somente seu processo de formação. Decorrem, assim, da rigidez constitucional.

19. O que é supremacia constitucional? Qual sua relação com a rigidez da Constituição?

A supremacia constitucional é um preceito que informa que as normas constitucionais são dotadas de supremacia em relação às demais normas do ordenamento jurídico, significando dizer que estas últimas só serão consideradas válidas se estiverem de acordo com as primeiras.

A doutrina aponta que a rigidez constitucional resulta na supremacia da Constituição, justamente em razão da exigência de rito especial para a inserção de normas na Constituição.

20. Qual a distinção entre supremacia material e supremacia formal da Constituição?

A supremacia material leva em consideração a matéria versada pela norma, já a supremacia formal leva em conta o processo de formação da norma (rigidez).

21. Todo Estado possui uma Constituição?

Se levarmos em conta a concepção material de Constituição, sim, já que nessa acepção mesmo uma norma não escrita que trate de uma organização mínima estatal, será considerada parte de sua Constituição material.

22. É possível a existência de normas materialmente constitucionais fora de uma Constituição escrita?



Se levarmos em conta o sentido material de Constituição, sim, já que o que importa é o conteúdo da norma.

23. Há relevância jurídica em se fazer a distinção entre normas material e formalmente constitucionais no contexto brasileiro?

Essa distinção doutrinária serve apenas para fins didáticos, mas não possui relevância jurídica, já que nossa Constituição é formal, rígida, qualquer norma que a integre já é dotada de supremacia (formal) e, assim, possui status de norma constitucional, encontra-se na mesma posição hierárquica que todas as normas da Constituição, está sujeita às mesmas regras de aplicabilidade destas últimas, bem como serve de parâmetro para o controle de constitucionalidade das leis.

24. Como se dá a classificação das constituições quanto à extensão?

Quanto à extensão, as constituições podem ser classificadas em:

a) Analíticas: também chamadas de “amplas”, “largas”, “desenvolvidas”, “volumosas”, “inchadas”, “detalhistas”, “prolixas”, “extensas” ou “longas”, são aquelas que possuem um conteúdo vasto, minucioso, abordando conteúdo além da organização do Estado e dos demais assuntos materialmente constitucionais. Diz-se, assim, que as constituições analíticas abordam todos os assuntos que os representantes do povo entenderem fundamentais⁷.

b) Sintéticas: também chamadas de “breves”, “concisas”, “sumárias”, “sucintas”, “básicas” ou “curtas”, são aquelas enxutas, que tratam eminentemente de conteúdo materialmente constitucional, como princípios fundamentais e estruturais do Estado, não se preocupando em descer ao nível das minúcias.

As constituições sintéticas conferem maior estabilidade ao arcabouço constitucional e são mais duradouras e razão de sua flexibilidade, porque seus princípios estruturais são interpretados e adaptados, em função das variações de ordem política, econômica e financeira, pela atividade da Suprema Corte⁸.

25. Como se dá a classificação das Constituições quanto à correspondência com a realidade política e social (classificação ontológica de Karl Loewenstein)?

Quanto à correspondência com a realidade, as Constituições podem ser classificadas em:

⁷ Lenza, 2016, p.103.

⁸ Idem, ibidem.



a) Normativas: aquela cujas regras limitadoras do poder de fato subordinam e são observadas pelos agentes do poder. Logo, como a limitação ao poder é implementada na prática, há, portanto, uma correspondência com a realidade política e social.

b) Nominalistas: também chamadas de “nominativas” ou “nominais”, são aquelas que pretendem realizar a concretização de suas disposições de limitação do poder, mas não logram êxito, não havendo, portanto, correspondência com a realidade.

c) Semânticas: servem apenas como instrumento da de legitimação formal dos detentores do poder, em seu próprio benefício, sem a pretensão de impor limitação ou controle de dominação política.

26. Como se dá a classificação das Constituições quanto a sua função no ordenamento jurídico e a sua relação com a atividade legislativa ordinária ou, ainda, segundo a sua capacidade de conformação atribuída ao legislador, aos cidadãos e à autonomia privada?

Quanto à sua função no ordenamento jurídico e à sua relação com a atividade legislativa ordinária, a Constituição pode ser classificada em:

a) Constituição-lei: em razão de seu status de simples lei ordinária, tem a função meramente indicativa, de traçar diretrizes ao legislador sem, no entanto, vinculá-lo. É inviável em documentos rígidos. A concretização de seus preceitos fica destinada ao legislador, que possui ampla liberdade de atuação.

b) Constituição-fundamento: também denominada “Constituição-total”, é uma concepção na qual a Constituição tem a função de conferir fundamento tanto às atividades estatais, quanto à própria vida social, revelando seu caráter onipresente (ou ubiquidade), a ponto de tornar extremamente pequenas as áreas de atuação do legislador, dos cidadãos e da autonomia privada.

c) Constituição-quadro: também denominada “Constituição-moldura”, tem a única função de estabelecer limites ao legislador, que só pode atuar dentro do espaço estabelecido pelo constituinte. É uma proposta intermediária entre a Constituição-lei e a Constituição-fundamento no que diz respeito à liberdade de atuação do legislador.

d) Constituição dúctil: também denominada “maleável” ou “suave”, é uma concepção na qual a Constituição tem a função de apenas assegurar as condições que possibilitam uma vida em comum em um contexto de uma coletividade complexa marcada pelo pluralismo social, político e econômico, exigindo-se da Constituição, portanto, que seja fluida.

27. Como se dá a classificação das Constituições quanto à função?

Quanto à função, a Constituição pode ser classificada em:



a) **Provisória:** também denominada “pré-Constituição”, ou “Constituição revolucionária”, é o “conjunto de normas com a dupla finalidade de definição do regime de elaboração e aprovação da Constituição formal e de estruturação do poder político no interregno constitucional, a que se acrescenta a função de eliminação ou erradicação de resquícios do antigo regime”⁹.

b) **Definitiva:** também denominada “Constituição de duração indefinida”, é aquela que tem a pretensão de ser um produto final do processo constituinte.

28. Como se dá a classificação das Constituições quanto à finalidade?

Quanto à finalidade, as Constituições podem ser classificadas em:

a) **Constituição-garantia:** também chamadas de “negativas”, são aquelas cuja finalidade precípua é garantir as liberdades dos indivíduos contra a ação arbitrária do Estado, limitando o seu poder e impondo a ele uma omissão ou negativa de atuação.

b) **Constituição-balanço:** também chamadas de “Constituições-registro”, são aquelas que registram um estágio das relações de poder, fazendo um balanço do avanço evolucionar do Estado em relação ao previsto na Constituição anterior.

c) **Constituição-dirigente:** também chamadas de “programáticas”, são aquelas que preveem um plano para dirigir a evolução política e para a transformação da sociedade, estabelecendo diretrizes que conduzem a atuação do Estado em prol da coletividade, positivadas em normas programáticas. Ao contrário das constituições-balanço, que registram a situação presente do Estado, a Constituição-dirigente se preocupa em anunciar um ideal a ser concretizado.

29. Como se dá a classificação das Constituições quanto ao conteúdo ideológico?

Quanto ao conteúdo ideológico, as Constituições podem ser classificadas em:

a) **Liberais:** buscam assegurar as liberdades dos indivíduos por meio da limitação do poder estatal. Possuem origem “com o triunfo da ideologia burguesa, com os ideais do liberalismo”¹⁰.

b) **Sociais:** são aquelas que refletem um momento de necessidade de atuação do Estado (prestações positivas) com vistas a concretizar direitos sociais e a igualdade substancial.

30. Como se dá a classificação das Constituições quanto ao local da decretação?

Quanto ao local de decretação, a Constituição pode ser classificada em:

⁹ Jorge Miranda, Manual de direito constitucional, 5. ed., 2003, t. II, p. 108 *apud* Lenza, 2016, p. 110.

¹⁰ André Ramos Tavares, Curso de direito constitucional, 6. ed., p. 74 *apud* Lenza, 2016, p. 112.



a) **Heteroconstituição:** também chamada de “heterônoma”, é aquela decretada fora do Estado onde produzirá efeitos, por outro Estado ou por organizações internacionais. São raras.

b) **Autoconstituição:** também chamada de “autônomas” ou “homoconstituição”, é elaborada e decretada no interior do próprio Estado que irá reger.

31. Como se dá a classificação das Constituições quanto ao sistema?

Quanto ao sistema, as constituições podem ser classificadas em:

a) **Principiológicas:** também chamadas de “abertas”, são aquelas que, em detrimento das regras, são dotadas precipuamente de princípios, que possuem elevado grau de abstração e demandam, portanto, legislação regulamentadora para se concretizarem efetivamente.

b) **Preceituais:** aquelas em que prevalecem as regras, que por meio de seu baixo grau de abstração concretizam princípios.

32. O que é uma Constituição Plástica?

Consideram-se plásticas as constituições alteráveis por processo legislativo ordinário, menos trabalhoso que o processo legislativo das emendas (ou seja, são as constituições flexíveis, segundo o critério de classificação quanto à estabilidade), ou, ainda, aquelas cujo texto é elástico a ponto de captar as mudanças da realidade social sem a necessidade de ser emendado, cujo texto prevê uma grande quantidade de disposições de conteúdo aberto, conferindo ao legislador ampla margem de atuação no sentido da concretização das normas constitucionais.

33. O que é uma Constituição Expansiva?

É aquela que, em relação à Constituição anterior, traz novos temas e amplia o tratamento daqueles já abordados.

34. Como pode ser classificada a CF/88?

Origem: democrática

Forma: escrita codificada

Modo de elaboração: dogmática heterodoxa

Estabilidade: rígida (para Alexandre de Moraes, super-rígida)

Conteúdo: formal

Extensão: analítica



Correspondência com a realidade (ontológica): normativa

Finalidade: dirigente

Conteúdo ideológico: social

Local da decretação: autoconstituição

Sistema: principiológica

Função: definitiva

Além disso, a CF/88 é considerada expansiva e plástica (no sentido de que é deixada ao legislador ampla margem de atuação no sentido da concretização das normas constitucionais).

Por fim, considera-se, também, que a CF/88 se amolda ao conceito de Constituição Ideal preconizada por Canotilho (porque é escrita, assegura direitos individuais, adota o regime democrático e prevê a separação de Poderes).

35. Como pode ser classificada a Constituição dos Estados Unidos quanto à origem, à forma, à extensão e à estabilidade?

Democrática, escrita, sintética e rígida.

36. Como pode ser classificada a Constituição inglesa quanto à forma e ao modo de elaboração?

Não-escrita e histórica.

...

LISTA DE QUESTÕES ESTRATÉGICAS

1. (FCC/2007/MPU/Analista Administrativo) Conforme a doutrina dominante, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é classificada como

- a) formal, escrita, outorgada e rígida.
- b) formal, escrita, promulgada e rígida.
- c) material, escrita, promulgada e imutável.



d) formal, escrita, promulgada e flexível.

e) material, escrita, outorgada e semi-rígida.

2. (FCC/2015/TRT 9ª/AJAJ) O Texto Constitucional decorrente dos trabalhos realizados por órgão constituinte democraticamente eleito, que sistematiza as ideias e os princípios fundamentais da teoria política e do direito prevalente em determinado momento histórico é denominado, quanto ao modo de sua elaboração, de

(A) flexível.

(B) rígido.

(C) semirrígido.

(D) dogmático.

(E) outorgado.

3. (FCC/2015/TRT 4) Em relação à sua mutabilidade ou alterabilidade, as Constituições podem ser classificadas em:

a) flexíveis, rígidas, semirrígidas ou semiflexíveis, e superrígidas.

b) delegadas, outorgadas ou consensuais.

c) analíticas ou sintéticas.

d) escritas, costumeiras ou mistas.

e) originárias ou derivadas.

4. (FCC/2007/TRE PB/AJAA) O princípio da supremacia da Constituição em face das demais normas que compõem o ordenamento jurídico estatal, é característico das Constituições

a) sintéticas.

b) rígidas.

c) flexíveis.

d) costumeiras.

e) analíticas.



5. (FCC/2003/TRE AM/AJAA) Em tema de classificação das constituições, pode-se afirmar que, quanto ao modo de elaboração, elas se classificam em

- a) dogmáticas e históricas.
- b) rígidas, semi-rígidas e flexíveis.
- c) escritas e não escritas.
- d) materiais e formais.
- e) democráticas e outorgadas.

6. (FCC/2012/TCE-SP/AUDITOR) As normas materialmente constitucionais

- (A) não geram vício formal de inconstitucionalidade em caso de violação.
- (B) não cabem ser veiculadas mediante legislação infraconstitucional.
- (C) são dotadas necessariamente de eficácia plena.
- (D) são, como regra, insuscetíveis de desconstitucionalização.
- (E) compõem o núcleo irreformável da Constituição.

7. (FCC/2017/TRE-SP/AJAJ) Ora, (...) 'se uma norma constitucional infringir uma outra norma da Constituição, positivadora de direito supralegal, tal norma será, em qualquer caso, contrária ao direito natural', o que, em última análise, implica dizer que ela é inválida, não por violar a 'norma da Constituição positivadora de direito supralegal', mas, sim, por não ter o constituinte originário se submetido a esse direito suprapositivo que lhe impõe limites. Essa violação não importa questão de inconstitucionalidade, mas questão de ilegitimidade da Constituição no tocante a esse dispositivo, e para resolvê-la não tem o Supremo Tribunal Federal - ainda quando se admita a existência desse direito suprapositivo - competência.

O trecho acima transcrito, retirado do voto do Ministro Moreira Alves na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 815 (DJ de 10/05/1996), expressa manifestação do STF quanto à teoria

- (A) da recepção do direito pré-constitucional, de Hans Kelsen.
- (B) da força normativa da Constituição, de Konrad Hesse.
- (C) das normas constitucionais inconstitucionais, de Otto Bachof.
- (D) da supremacia da Constituição, de John Marshall.



(E) da constituição dirigente, de J. J. Gomes Canotilho.

8. (FCC/2017/TRE-SP/AJAJ) Provavelmente, a decisão política que conduziu à promulgação da constituição, ou desse tipo de constituição, foi prematura. A esperança, contudo, persiste, dada a boa vontade dos detentores e destinatários do poder, de que tarde ou cedo a realidade do processo do poder corresponderá ao modelo estabelecido na constituição.

O trecho acima, retirado da obra de um importante constitucionalista do século XX, corresponde à descrição de uma constituição

(A) normativa.

(B) balanço.

(C) semântica.

(D) nominal.

(E) analítica.

Gabarito



1. Letra D
2. Letra D
3. Letra A

4. Letra B
5. Letra A
6. Letra D

7. Letra C
8. Letra D



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo. DIAS, Frederico. PAULO, Vicente. Aulas de direito constitucional para concursos. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). A Constituição e o Supremo. 5. ed. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Gustavo Augusto F. de. Agências reguladoras e o poder normativo. 1. ed. São Paulo: Baraúna, 2013.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.